



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089177-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAIO GUSTAVO MIRANDA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº 2089177-67.2025.8.26.0000**

**VOTO 30967**

COMARCA: Jundiaí

JUÍZO DE ORIGEM: Plantão Judiciário

ACÃO PENAL Nº 1501143-93.2025.8.26.544

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Kaio Gustavo Miranda da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Paciente foi surpreendido em flagrante com diversas porções de entorpecentes, incluindo maconha, cocaína, "ice" e haxixe, configurando tráfico de drogas. A Defensoria Pública pleiteia a concessão de liberdade provisória, alegando que houve atuação de ofício na conversão da prisão em flagrante em preventiva e que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi decretada de ofício, em contrariedade à Lei n. 13.964/2019, e se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, sem que isso configure atuação de ofício. 4. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando envolvimento com tráfico ilícito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, sem que isso configure atuação de ofício.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313, 314, 318.

Lei nº 11.343/06, art. 28, §2º.

Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 207006 / AL, Rel. Min. Otávio de

Almeida Toledo, T6 - Sexta Turma, j. 26/02/2025.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que KAIO GUSTAVO MIRANDA DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de JUNDIAÍ, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, de ofício, nos autos registrados sob nº 1501143-93.2025.8.26.0544, em que está sendo investigado pelo crime de tráfico de drogas.

Inicialmente, sustenta a Defensoria Pública que a prisão do paciente deve ser revogada pela não observância da Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça, pois além de decretada de ofício, houve manifestação Ministerial pela concessão de liberdade provisória ao paciente, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Aponta, ainda, a primariedade do paciente; a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal; a falta de fundamentação da decisão em questão; e a não observância do princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 21/23).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Walter Paulo Sabella, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 33/39).

### **É o relatório.**

Segundo consta dos autos: *“em 25/03/2025 o paciente foi surpreendido enquanto trazia consigo, para fins de tráfico, 64 (sessenta e quatro) porções de maconha, pesando 230g. (duzentos e trinta gramas); 52 (cinquenta e duas) porções de cocaína, pesando 8g. (oito gramas); 8 (oito) porções de “ice”, pesando 0,8g. (oito decigramas); e 15 (quinze) porções de haxixe, pesando 1,10g.*

*(um grama e dez decigramas). ”*

Inicialmente, observa-se que a referida súmula assim dispõe: *“Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024.”*

Logo, quanto à alegada prisão decretada de ofício, não obstante o entendimento do Defensor Público, segundo entendimento adotado pela Corte Superior é plenamente possível a decretação de medida cautelar diversa daquela requerida pelo “Parquet”, ainda que mais gravosa. “In casu”, assinala-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada somente após a manifestação Ministerial em que requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, situação que exclui a apontada atuação de ofício.

Neste sentido, confira-se **recente decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma da Corte Superior:**

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva, supostamente realizada de ofício, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. 2. A agravante está presa preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.*

*II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva foi realizada de ofício, em contrariedade à Lei n. 13.964/2019.*

*III. Razões de decidir 4. O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é o de que, havendo manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa, sem que isso configure atuação de ofício.*

*IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de*

*juízo: "1. Havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, sem que isso configure atuação de ofício". – (AgRg no RHC 207006 / AL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0418620-0 Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 06/03/2025).*

Vencido tal questionamento, examinando-se os autos, verifica-se que em 25/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 43/48 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

*“(…) Destarte, fica mantido o flagrante, pelo que passo à análise da necessidade de decretação da prisão preventiva ou da possibilidade de concessão de liberdade provisória, na forma do artigo 310, incisos II e III, do Código Processo Penal.*

*Ressalto, de início, que consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado, é plenamente possível ao magistrado decretar a prisão preventiva, ainda que se trate de medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, não se revestindo tal pronunciamento em atuação ex officio.*

...

*Feito tal registro, pontuo que de uma forma geral, a imposição de medidas cautelares penais pressupõe a sua necessidade para a garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado, conforme o disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal.*

*De acordo com o artigo 312 do referido diploma legal, são requisitos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que consubstanciam o que se denomina de fumus comissi*

*delicti. Exige-se, outrossim, a verificação do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, periculum libertatis, evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Também se autoriza a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente determinadas.*

*Não se pode olvidar, ainda, das hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva, previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, quais sejam, (1) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (2) agente reincidente; (3) prática de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (4) existência de dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.*

*Com efeito, a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva estão evidenciados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), termos de depoimentos dos guardas municipais (fls. 03/04), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas (fls. 28/31).*

*Segundo o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, os critérios para definir se a droga é destinada ao consumo próprio são: a) a quantidade de substância apreendida; b) o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) as circunstâncias da prisão; e d) a conduta e antecedentes do agente.*

*No caso em análise, foram apreendidas 8 porções de entorpecentes denominado “Ice”, 15 porções de haxixe, 52 porções de cocaína e 64 porções de maconha, além da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), circunstâncias que sugerem, ao menos neste momento, que o autuado estava ali traficando. Apesar de o autuado ser primário, a considerável quantidade e variedade de substâncias apreendidas em seu poder sugerem profundo envolvimento com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, revelando a sua periculosidade. Não se pode olvidar, ainda, da gravidade em concreto da infração penal supostamente praticada, considerando a variedade e o alto potencial lesivo das substâncias apreendidas, e da repercussão*

*social negativa da conduta, impondo-se a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*

...

*Tenho como presentes, portanto, os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do custodiado, registrando-se, por oportuno, a ausência dos requisitos negativos previstos no art. 314 do Código de Processo Penal (excludentes de ilicitude), ao menos neste momento, a notória insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão (art.282, §6º, do referido diploma legal), dadas as circunstâncias da hipótese em análise, e a inexistência das condições autorizadoras da substituição da prisão preventiva pela prisão provisória domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal).*

*Pelo exposto, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de KAIO GUSTAVO MIRANDA DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.”*

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta do agente, que foi surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, o que pode indicar seu envolvimento como crime organizado, circunstância que recomenda a sua permanência no cárcere com forma de garantir, ao menos, a ordem pública.

**Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator